

PROJETO DE LEI N.º , DE 2002
(Do Sr. Neuton Lima)

Regulamenta as atividades de agências de empregos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida em todo o território nacional a atividade empresarial de seleção, intermediação e treinamento de mão-de-obra.

Parágrafo único. As agências de empregos podem manter cadastros de candidatos a emprego, bem como de vagas a serem preenchidas.

Art. 2º As agências de empregos não podem cobrar qualquer valor dos candidatos a emprego, devendo arcar com todos os custos de sua atividade empresarial.

Parágrafo único. A infração do disposto no *caput* deste artigo constitui crime.

Pena: detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego é o fantasma que assusta milhões de brasileiros. Não há número suficiente de postos de trabalho que atenda a uma demanda sempre crescente, especialmente entre jovens e recém formados em cursos de nível superior.

Nesse quadro lastimável, convém ressaltar o relevante papel prestado pelas agências de empregos, que colaboram na facilitação da colocação de mão-de-obra. Essa empresas mantêm arquivos tanto de candidatos a emprego quanto de vagas a serem preenchidas.

Todavia há um desvio que precisa ser corrigido. Muitas dessas empresas cobram taxas dos candidatos a emprego, para que figurem em seus cadastros e, quando concretizada uma colocação no mercado de trabalho, ainda exigem um salário pela assessoria prestada. Geralmente a justificativa para essas cobranças relaciona-se à prestação de serviços de psicólogos, treinamento e palestras.

Dessa forma, o princípio do livre acesso ao mercado de trabalho é apenas figurativo, já que só quem pode pagar pelo emprego consegue uma vaga. Isso atenta contra a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A postura correta é a contratação do pagamento dos custos da seleção, treinamento e colocação da mão-de-obra pelos patrões interessados em preencher vagas em suas empresas.

Assim, propomos a tipificação como crime de cobranças, a qualquer título, de taxas à custa de candidatos a emprego, apenado com detenção de seis meses a um ano, além de multa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado NEUTON LIMA

200260.096